

PARECER Nº 860/2024

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 19264/2024

Autoria: Vereador Dilemário Alencar

Ementa: Projeto de Lei Substitutivo que: **“PLS ao PL 138/2024 Processo 18199/2024 que Estabelece a validade indeterminada de laudo médico que diagnostique patologia congênita, deficiência, transtorno e/ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura.”**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que objetiva estabelecer a validade indeterminada de laudo médico que ateste patologia congênita, deficiência, transtorno e/ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura. O Vereador aduz na Justificativa (fls. 2) que:

Assim, a proposição tem o objetivo de evitar o transtorno causado às pessoas com deficiências permanentes da necessidade de renovar os laudos que atestam sua condição, pois, se a deficiência é irreversível, não há fundamento plausível para submetê-las a reexames periódicos.

Tornar o laudo médico pericial sem validade contribuirá muito na vida dessas pessoas com deficiência, bem como na de seus familiares, pois facilitará algumas situações do cotidiano como matrícula em escolas e instituições para pessoas com deficiências que exigem apresentação de laudo médico válido, além de outros direitos garantidos pela Constituição Federal que proporcionam o bem-estar pessoal, social e econômico.

A concessão de laudo médico pericial com validade indeterminada vai contribuir também com a diminuição das filas

para realização de exames e emissão de laudos, não só de quem é portador de deficiências irreversíveis, como também de pessoas em tratamento com deficiências temporárias.

Ressalto, ainda, que os atendimentos serão facilitados com a concessão de laudo médico pericial com validade indeterminada, tendo em vista que existe uma demora para conseguir o laudo médico pela rede pública de saúde nos casos que não há mais risco de vida.



O Projeto foi aprovado com emendas de redação pela CCJR – Parecer nº 854/2024, portanto foi remetido para análise de mérito desta Comissão de Saúde, nos termos regimentais.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55 Compete à Comissão de Saúde: (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município; (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

II – apreciar programas de saneamento básico; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev. (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

V – receber, em audiência pública, o Secretário Municipal de Saúde-Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

Dessa forma, observa-se que a propositura em debate está afeta à saúde, já que estabelece a validade indeterminada de laudos médicos que atestem questões de saúde definitivas, como doenças, deficiências e transtornos. Nesse sentido, é indiscutível a conveniência temática da propositura, que representa avanço na efetivação do direito social à saúde, garantido pela Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos



desamparados, na forma desta Constituição.

Observa-se, ademais, que a Lei Orgânica do Município de Cuiabá também estabelece como dever público garantir medidas e **políticas sociais para resguardar a saúde**:

Art. 164 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tais preceitos correspondem ao compromisso público direcionado a promover ações que atendam a demandas necessárias e específicas de saúde pública, como ocorre no presente caso.

Ressalta-se que quem é diagnosticado com patologia congênita, deficiência, transtorno e/ou síndromes permanentes não necessita de um laudo médico com validade, posto que a condição e o diagnóstico não são transitórios. A medida estabelecida na propositura visa, portanto, apenas facilitar o cotidiano dessas pessoas, para que elas não tenham que ir em busca de novo laudo médico.

Tal distinção importa, já que o laudo é em grande medida o instrumento utilizado para garantir o acesso a direitos e benefícios por essas pessoas. Nesse sentido, a validade indeterminada do laudo médico poupa que essas pessoas enfrentem filas ou intempéries que podem interromper benefícios e até tratamentos.

Nesse sentido, esta Comissão entende que a propositura é de interesse dos munícipes, em especial das pessoas e familiares de pessoas com patologia congênita, deficiência, transtorno e/ou síndromes permanentes.

Diante do exposto, entendemos que é dever público colaborar com medidas que efetivem o direito social à saúde, desburocratizando o acesso a benefícios e direitos que são devidos às pessoas abrangidas pela propositura, já que não é a validade do laudo médico em questão que altera a natureza permanente que acomete tal grupo.

Concluimos também que a matéria contribui para o aprimoramento de normas e de medidas aptas a tutelarem com maior cuidado em prol da saúde pública.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO



VOTO DO RELATOR PELA **APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.**

Cuiabá-MT, 5 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003100300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Vidal (Câmara Digital)** em 06/09/2024 11:38

Checksum: **58A558487A8C1E7FA6663CFDFE8541E16F885F6ED9A8627968D599F7D513C543**

